



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.929 - PE
(2014/0032721-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA
ADVOGADOS : EDSON M VERA CRUZ FILHO E OUTRO(S)
MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : VITOR CLEMENTE SETTE DE O CARVALHO JÚNIOR
COMÉRCIO SETTE
ADVOGADO : GILBERTO MAURO POTTES LINS
INTERES. : JACIRA DUTRA DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : PJ COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 17, PARÁGRAFO 6º DA LEI Nº 8.429/92. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO CIVIL-ADMINISTRATIVO. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O Tribunal de origem decidiu, com base nos elementos de convicção dos autos, que há indícios suficientes da autoria e materialidade do ilícito, a ensejar a improbidade administrativa.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, pois, quando o acórdão recorrido consigna a existência de indícios suficientes para o recebimento da inicial, o recurso especial não serve à pretensão de sua reforma, à luz do entendimento da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.929 - PE
(2014/0032721-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA
ADVOGADOS : EDSON M VERA CRUZ FILHO E OUTRO(S)
MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : VITOR CLEMENTE SETTE DE O CARVALHO JÚNIOR
COMÉRCIO SETTE
ADVOGADO : GILBERTO MAURO POTTES LINS
INTERES. : JACIRA DUTRA DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : PJ COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto por FERNANDO LUIZ URQUIZA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 698, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 17, PARÁGRAFO 6º DA LEI Nº 8.429/92. NECESSIDADE DE AMPLA APURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 612/622 e-STJ):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROBIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 17, PARÁGRAFO 6º DA LEI Nº 8.429/92. NECESSIDADE DE AMPLA APURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela União, em sede de Ação de Improbidade Administrativa, contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal da SJ/PE, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 17, §6º, da Lei 8429/92.

2. O Município de Serinhaém/PE foi objeto de ampla auditoria e controle pela Controladoria Geral da União - CGU, que averiguou irregularidades praticadas pelo referido ente público na aplicação de verbas federais a ele repassadas. Restou constato que a Prefeitura fracionou despesas, de modo a ensejar a indevida dispensa de licitação, quando deveria ter se valido da modalidade convite.

3. Nos termos dos §§ 6º ao 9º, do art. 17 da Lei 8429/92, a admissibilidade da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada à demonstração com a sua petição inicial e os documentos que a instruem da existência de indícios suficientes de ato de improbidade (art. 17, § 6º, supra) e a rejeição da mesma está vinculada ao convencimento motivado do Juízo quanto à inexistência do ato de improbidade, à improcedência da ação ou à inadequação da via processual eleita (art. 17, § 8º, supra).

4. Do cotejo dessas disposições, verifica-se que: (I) a admissibilidade judicial da persecução civil do ato de improbidade encontra-se na dependência da presença de indícios suficientes de sua existência (juízo de verossimilhança), sem o que deve ser indeferida a petição inicial, que se mostrará inadequada processualmente por ausência desse requisito específico de instrução da petição inicial respectiva, cabendo ao seu titular a busca de maiores elementos, extraprocessualmente, para só então deduzir nova pretensão judicial; (II) se o Juízo, após a manifestação, da parte passiva, entender inexistente o ato de improbidade ou improcedente o pedido inicial (juízo de certeza, em ambas as hipóteses), rejeitara a ação, com sua extinção, nesse caso, em face da natureza da cognição realizada, com julgamento do mérito; (III) caso haja indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa, o que não obsta a que haja, também, aspectos que mereçam melhor esclarecimento quanto ao mesmo, pois, caso contrário, a lei não teria falado em "indícios suficientes", mas em "prova inequívoca", deverá a ação ser recebida e processada regularmente.

5. No caso presente, os elementos trazidos pela União com a petição inicial, demonstram que há indícios suficientes da prática dos atos de improbidade administrativa descritos na inicial: (I) o réu Fernando Luiz Urquiza, ex-Prefeito do Município de Serinhaém,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fracionava as compras de material de limpeza e de material escolar, de forma que mensalmente eram adquiridos diretamente dos fornecedores produtos similares, sempre por meio de compras "cujo valor era inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), limite legal para a dispensa da licitação; (II) o próprio réu confirmou que as compras eram feitas de forma parcelada, à medida que as necessidades práticas foram surgindo; (III) não foi realizada pesquisa de preços para identificação e rejeição de preços superfaturados; (IV) as notas fiscais (fls. 30/33) juntados aos autos, embora não correspondam à totalidade da documentação comprobatória dos fatos alegados na inicial, comprovam que materiais similares de limpeza e escolar foram adquiridos de forma fracionada em um curto espaço de tempo; (V) embora conste no Relatório da CGU que em favor da empresa Jacira Dutra de Oliveira ME foi emitido o cheque nº 850009, no valor de R\$ 5.931,00, correspondente à Nota Fiscal nº 401, de 24.04.2007, a mesma informa que encerrou suas atividades no ano de 2007, não-emitiu qualquer nota fiscal no exercício de suas funções e nunca recebeu qualquer importância do Município de Serinhaém; (VI) apesar de o réu afirmar que as compras eram realizadas de forma fracionada devido a necessidade emergencial de aquisição dos respectivos materiais, o Município de Serinhaém adquiriu parte destes produtos de empresa localizada no interior de São Paulo (Taubaté).

6. Dessa forma, há indícios suficientes de" que os Réus deixaram de cumprir as normas estabelecidas pela Empresa Pública e violaram deveres inerentes aos seus cargos.

7. Importa salientar não ser requisito para o recebimento e processamento da ação civil pública de improbidade administrativa a certeza da prática de qualquer ato improprio, pois se assim fosse, a lei não teria falado em "indícios suficientes", mas em "prova inequívoca", como exposto acima.

8. Outrossim, a ocorrência do dano não é elemento indispensável para a configuração dos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

9. De se consignar, por fim, que não cabe, quando do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa, analisar com profundidade acerca da existência, ou não, de dolo, bem como acerca da necessidade, ou não, de tal elemento subjetivo para a caracterização do ato improprio, uma vez que tais questões são afetas ao mérito da causa e deverão ser examinadas durante a instrução processual.

10. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o prosseguimento regular do feito."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração rejeitados às fls. 633/638, e-STJ.

Nas razões do agravo regimental, aduz o agravante que deve ser declarada "(i) a violação 535, II, do CPC, derivada da não avaliação dos argumentos apresentados nos embargos de declaração, que buscava sanar a omissão acerca da indicação precisa dos documentos que comprovam os indícios de ato de improbidade, anulando o acórdão recorrido e determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para re julgamento; ou (ii) a afronta ao art. 17, §6º, da Lei nº 8.249/92, fruto da não indicação das provas correspondentes aos indícios que sugerem o recebimento da ação de improbidade, reformando o acórdão recorrido para manter a sentença em todos os seus termos".

Pugna, por fim, pela reconsideração do *decisum*.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.929 - PE
(2014/0032721-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 17, PARÁGRAFO 6º DA LEI Nº 8.429/92. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO CIVIL-ADMINISTRATIVO. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O Tribunal de origem decidiu, com base nos elementos de convicção dos autos, que há indícios suficientes da autoria e materialidade do ilícito, a ensejar a improbidade administrativa.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, pois, quando o acórdão recorrido consigna a existência de indícios suficientes para o recebimento da inicial, o recurso especial não serve à pretensão de sua reforma, à luz do entendimento da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pesem as razões do agravante, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, aponta o recorrente, preliminarmente, contrariedade ao art. 535, II, do CPC, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta que *"a omissão no julgado se apresenta no momento em que o acórdão não indica/identifica as provas colacionadas aos autos que demonstram os indícios do ato ímprobo"*, fundamentando *"a existência dos indícios apenas nas afirmações unilaterais do Ministério Público"*.

Afirma ainda que *"ao não identificar as provas dos indícios do ato de improbidade administrativa, a ACP não poderia ter sido recebida, posto que esta ação para ser ajuizada deve ser instruída com documentos e justificativas que contenham indícios suficientes do ato de improbidade, conforme prescreve o art 17, § 6º, da Lei 8.429/92"*.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem seja anulado, ou sua reforma, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 17, § 6º, da LIA.

DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Primeiramente, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende do acórdão recorrido.

É sabido que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1296089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

DA SÚMULA 7 DO STJ

Quanto à suposta violação do art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92, o Tribunal regional concluiu que há nos autos indícios suficientes da prática dos atos de improbidade administrativa descritos na inicial.

Confira-se trecho do voto (fls. 612/622 e-STJ):

"(...)

6. No caso presente, os elementos trazidos pela União com a petição inicial, demonstram que há indícios suficientes da prática dos atos de improbidade administrativa descritos na inicial:

I) o réu Fernando Luiz Urquiza, ex-Prefeito do Município de Serinhaém, fracionava as compras de material de limpeza e de material escolar, de forma que mensalmente eram adquiridos diretamente dos fornecedores produtos similares, sempre por meio de compras cujo valor era inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), limite legal para a dispensa da licitação;

(II) o próprio réu confirmou que as compras eram feitas de forma parcelada, à medida que as necessidades práticas foram surgindo;

(III) não foi realizada pesquisa de preços para identificação e rejeição de preços superfaturados;

(IV) as notas fiscais (fls. 30/33) juntados aos autos, embora não correspondam à totalidade da documentação comprobatória dos fatos alegados na inicial, comprovam que materiais similares de limpeza e escolar foram adquiridos de forma fracionada em um curto espaço de tempo;

(V) embora conste no Relatório da CGU que em favor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa Jacira Dutra de Oliveira ME foi emitido o cheque nº 850009, no valor de R\$ 5.931,00, correspondente à Nota Fiscal nº 401, de 24.04.2007, a mesma informa que encerrou suas atividades no ano de 2007, não-emitiu qualquer nota fiscal no exercício de suas funções e nunca recebeu qualquer importância do Município de Serinhaém;

(VI) apesar de o réu afirmar que as compras eram realizadas de forma fracionada devido a necessidade emergencial de aquisição dos respectivos materiais, o Município de Serinhaém adquiriu parte destes produtos de empresa localizada no interior de São Paulo (Taubaté).

7. Dessa forma, há indícios suficientes de que os Réus deixaram de cumprir as normas estabelecidas pela Empresa Pública e violaram deveres inerentes aos seus cargos.

Importa salientar não ser requisito para o recebimento e processamento da ação civil pública de improbidade administrativa a certeza da prática de qualquer ato ímprobo, pois se assim fosse, a lei não teria falado em "indícios suficientes", mas em "prova inequívoca", como exposto acima."

O entendimento acima adotado é insuscetível de revisão, nesta via recursal, pois quando o acórdão recorrido consigna a existência de indícios suficientes para o recebimento da inicial, o recurso especial não serve à pretensão de sua reforma, à luz do entendimento da Súmula 7 do STJ.

As questões suscitadas pelo recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório, como se pode verificar do trecho acima transcrito.

A pretensão de reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo, no qual se pretende admissão de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, que entendeu pelo recebimento da inicial de ação civil pública em que se apura a prática de atos de improbidade administrativa.

2. Quando o acórdão recorrido consigna a existência de indícios suficientes para o recebimento da inicial, o recurso especial não serve à pretensão de sua reforma, à luz do entendimento da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no Ag 1403624/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012; AgRg no AREsp 3.030/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/05/2011; AgRg n]o Ag 1357918/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011.

3. É pacífico no âmbito no STJ o entendimento de que, com base no que preceitua a Súmula n. 284 do STF, não se conhece da alegação de violação do art. 535 do CPC, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios ou obscuros.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 146059/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/05/2012)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. LICITUDE DA PROVA EMPRESTADA. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO CIVIL-ADMINISTRATIVO. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem decidiu, com base nos elementos de convicção dos autos, pela licitude da prova emprestada, existência de autorização judicial da interceptação telefônica, inexistência de violação do contraditório e ampla defesa, e presença de indícios suficientes de autoria e materialidade do ilícito civil-administrativo.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, diante da situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 282.650/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ANÁLISE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. Em primeiro lugar, a análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido - no sentido de que a decisão que recebeu a inicial não era fundamentada -, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Em segundo lugar, ainda que assim não fosse, incide a Súmula n. 83/STJ em face do recurso especial, uma vez que esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior tem posicionamento no sentido de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedente: REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.8.2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 126538/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS ATOS PREVISTOS NA LEI 8.429/92. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A constatação da existência de indícios da prática de atos de improbidade legitima o recebimento da petição inicial, conforme a hipótese do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92. Precedentes" (AgRg no Ag 1.384.491/RS, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/3/13).

2. A reversão dessa conclusão é tarefa inconciliável com a via do recurso especial, por implicar novo exame das premissas fáticas e dos elementos probatórios dos autos. Incidência do enunciado sumular 7/STJ.

3. É pacífico neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento de prejuízo causado ao erário, mesmo se cumulada com ação por improbidade administrativa.

Nesse sentido: REsp 1.292.531/SP, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 19/9/13, e REsp 1.292.699/MG, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11/10/12.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 240.909/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido nenhum argumento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0032721-4

AgRg no
AREsp 475.929 / PE

Números Origem: 00192266320084058300 192266320084058300 200883000192260 20088300019226001
506860

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA
ADVOGADOS	: MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA EDSON M VERA CRUZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: VITOR CLEMENTE SETTE DE O CARVALHO JÚNIOR COMÉRCIO SETTE
ADVOGADO	: GILBERTO MAURO POTTES LINS
INTERES.	: JACIRA DUTRA DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: PJ COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA
ADVOGADOS	: MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA EDSON M VERA CRUZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: VITOR CLEMENTE SETTE DE O CARVALHO JÚNIOR COMÉRCIO SETTE
ADVOGADO	: GILBERTO MAURO POTTES LINS
INTERES.	: JACIRA DUTRA DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: PJ COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.